

AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

AO PREGOEIRO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

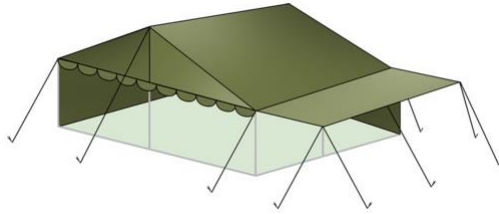
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SETASC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020

Processo nº 196687/2020

BASSIQUE – COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME, CNPJ: 09.643.592/0001-34, Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 5, Bairro: Planalto Ipiranga, CEP:78.125-016 sediado no Município de Várzea Grande no Estado do Mato Grosso, fone: 65 3028-4200, e-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, através de sua procuradora, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5 – Planalto Ipiranga
Município de Várzea Grande – Mato Grosso – CEP 78.125-016 – FONE: (65) 3686-0010
e-mail: docsassessoria@gmail.com e cassiovalerio@hotmail.com



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas, como exemplo:

“Da forma de julgamento

12.1. No julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de MENOR PREÇO para cada lote, observado os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos neste edital. Todos devem estar em perfeita consonância com as condições definidas neste Edital e/ou Anexo(s);

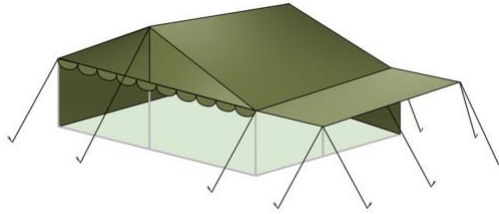
Da Habilitação:

- 1- Não exigência de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;
- 2- Não exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;
- 3- Não exigência de comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT;

Assim, é possível verificar que os itens do lote 8 estão alocadas de forma errônea, ora que, os itens 02 e 03 se tratam de locação de tenda, e em nada se confundem com os demais itens presentes no lote, assim, é visível que muitos deles são completamente diferenciados quando tratamos de **segumentos empresariais, ou seja, serviços para diversas empresas e não para apenas uma.**

Desta forma, requer-se o desmembramento dos itens de **TENDAS PIRAMIDAIAS**, gerando um novo lote com os itens de tenda (lote 14), visto que geraria uma universalidade

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5 – Planalto Ipiranga
Município de Várzea Grande – Mato Grosso – CEP 78.125-016 – FONE: (65) 3686-0010
e-mail: docsassessoria@gmail.com e cassiovalerio@hotmail.com



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

de competidores garantindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que evitará a restrição de participação àquelas empresas que não podem atender a todos os itens.

Além do mais, o edital peca ao não exigir que para os itens de locação de tenda, as empresas apresentem como documento de habilitação: prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido; prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido; e comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.

Portanto, a falta destas documentações que são primordiais, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame.

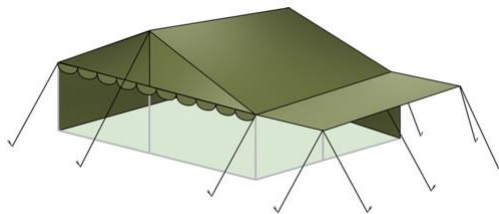
I – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5 – Planalto Ipiranga
Município de Várzea Grande – Mato Grosso – CEP 78.125-016 – FONE: (65) 3686-0010
e-mail: docsassessoria@gmail.com e cassiovalerio@hotmail.com



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

A) DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE 8

A licitação tem como julgamento menor preço por lote, desta forma, devemos apresentar preços para todos os itens. Ocorre que, o lote 8 da referida licitação trata-se de locação dos seguintes itens: MESAS, CADEIRAS, TOALHAS DE MESAS E TENDAS. Assim, é possível verificar que os itens de tendas (2 e 3) estão alocado de maneira totalmente errônea, ora que, em nada se confunde com os demais itens presentes no lote.

Portanto, mostra-se possível o desmembramento dos itens de TENDAS PIRAMIDAIS (itens 2 e 3), formando se assim um novo lote (lote 14) tendo em vista que manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade.

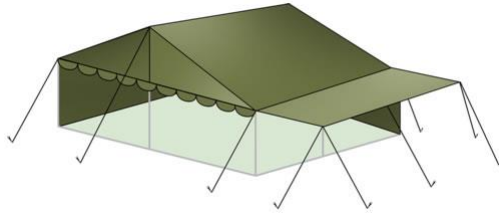
Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um prestador de serviços, daria mais segurança quanto a FISCALIZAÇÃO deste contrato, mas também se verifica como acima apontado, que nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso.

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do edital, porém sabe que ao desmembrar itens tão desiguais em hipótese alguma tornaria a contratação inviável.

Entendemos que para o órgão é mais “fácil” contratar todos aqueles itens apenas com uma empresa, **porém não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “terceirizador”** de vários itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5 – Planalto Ipiranga
Município de Várzea Grande – Mato Grosso – CEP 78.125-016 – FONE: (65) 3686-0010
e-mail: docsassessoria@gmail.com e cassiovalerio@hotmail.com



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da **proposta mais vantajosa à administração pública**, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é **obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003)

Tem-se ainda como norteador de nossa demanda, o artigo 15 da Lei 8.666/93;

Art. 15 - As compras sempre que possível deverão:

I...

II...

III...

IV - **ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

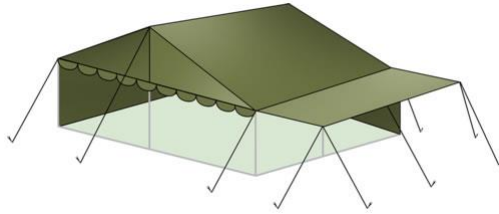
Exemplifica mais;

Súmula 247 do TCU

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja**

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5 – Planalto Ipiranga
Município de Várzea Grande – Mato Grosso – CEP 78.125-016 – FONE: (65) 3686-0010
e-mail: docsassessoria@gmail.com e cassiovalerio@hotmail.com



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,** devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

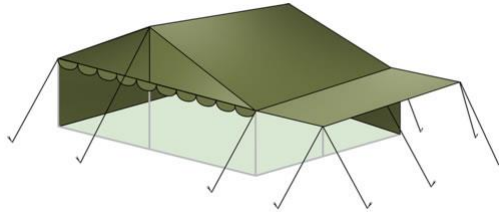
A questão também já fora sumulada no TCU:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Podemos AFIRMAR que se não houver a divisão, não poderemos participar, sendo a maior empresa de locação de tendas do estado do Mato Grosso, ou seja, nenhuma empresa consegue chegar aos nossos preços, salvo se for igual ou maior que a nossa, o que até o momento não existe neste estado.

Assim, se faz necessário que os itens 2 e 3 do lote 8 sejam desmembrados, formando-se assim um novo lote (LOTE 14), a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5 – Planalto Ipiranga
Município de Várzea Grande – Mato Grosso – CEP 78.125-016 – FONE: (65) 3686-0010
e-mail: docsassessoria@gmail.com e cassiovalerio@hotmail.com



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

A) DA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

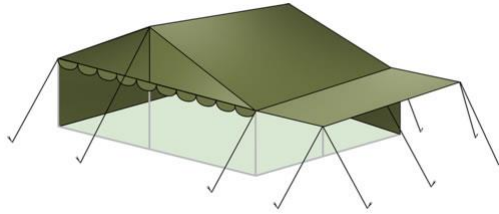
Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas.

A.1) INSERÇÃO DE PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA, VÁLIDO:

Toda empresa constituída no ramo de engenharia deve-se fazer o registro no CREA, e como o serviço de LOCAÇÃO DE TENDAS é uma atividade da engenharia mecânica, sendo, portanto, obrigatório o registro no CREA. Agora vejamos o que diz o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas **e empresas em geral**, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista **que tenham atividade na engenharia**, na arquitetura ou na agronomia, **ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, SÃO OBRIGADAS, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.**



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

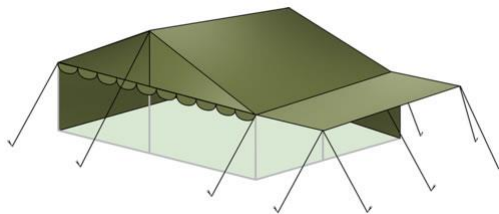
Cabe salientar que conforme NR-35, os trabalhos executados em altura EXIGEM a inscrição no CREA:

NR-35 TRABALHO EM ALTURA

35.2.1 Cabe ao empregador:

- a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;
- b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
- c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
- d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
- e) **adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;**
- f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;
- g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;
- h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
- i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;
- j) **assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;**

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5 – Planalto Ipiranga
Município de Várzea Grande – Mato Grosso – CEP 78.125-016 – FONE: (65) 3686-0010
e-mail: docsassessoria@gmail.com e cassiovalerio@hotmail.com



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

Deve-se levar em consideração também o com o inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666/93:

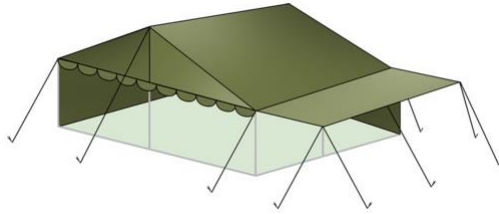
“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente

É evidente que todas as empresas que atuam na área DEVEM possuir registro no CREA, ora que, o órgão pode está colocando toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem as seguranças necessárias.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica farse-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

Assim para que empresas irresponsáveis ou inexperientes, não possam colocar em risco a segurança necessária, faz se eficaz a inabilitação da empresa.

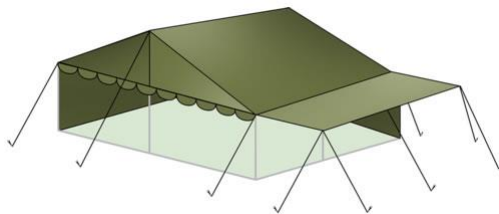
A.2) INSERÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA LICITANTE QUE POSSUI EM SUA EQUIPE TÉCNICA PROFISSIONAL DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O edital também peca ao deixar de exigir comprovação de que a licitante possui em sua equipe técnica, **profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica**, devidamente **registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados**, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo Conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Conforme lição de BLANCHET (1993):

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

Assim, nada impede a Administração de exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, juntamente com os documentos de habilitação, nos termos do § 1º do art. 30, devendo a administração alertar-se para a não confluência da certificação de experiência da empresa com a do profissional responsável por determinada fase. O TCU aceitou essa prática no seguinte caso (BRASIL, TCU, 2006a):

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5 – Planalto Ipiranga
Município de Várzea Grande – Mato Grosso – CEP 78.125-016 – FONE: (65) 3686-0010
e-mail: docsassessoria@gmail.com e cassiovalerio@hotmail.com



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

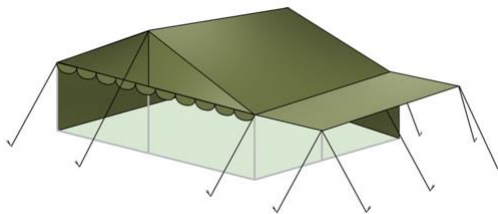
BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

“Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea "c", do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 – **atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades** de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) – **não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.(Grifo nosso)”

O órgão também pode solicitar que a empresa apresente declaração de contratação futura devidamente assinado pelo responsável legal e responsável técnico, acompanhado da certidão de regularidade do profissional no Conselho Profissional competente. Transcreve-se a seguir trechos do Acórdão 2.297/05 - PL, onde é abordado esse assunto:

Nesse sentido, segundo Altonian, é “válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional **ou, ainda, da declaração**”

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5 – Planalto Ipiranga
Município de Várzea Grande – Mato Grosso – CEP 78.125-016 – FONE: (65) 3686-0010
e-mail: docsassessoria@gmail.com e cassiovalerio@hotmail.com



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.”

Além dessa restrição, o edital apena o licitante no julgamento técnico quando o profissional avaliado não for do quadro permanente da proponente (item 6.2.6.5, folha 42). Vê-se que tal punição é desnecessária e não encontra respaldo na Lei 8.666/93 e muito menos na jurisprudência do TCU.

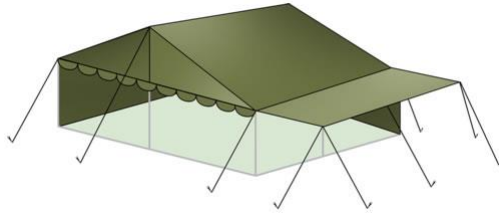
Portanto, os termos do edital, no que se refere à qualificação técnica, não se coadunam com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e contribuíram também para restringir a competitividade da licitação.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., Dialética, p. 327).

É importante entender que, mais do que uma exigência legal, a manutenção de um Responsável Técnico é uma garantia, que a empresa dá à sociedade, de que seus produtos



AÇÃO BRASIL LOCAÇÃO

BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 09.643.592/0001-34

ou serviços estão sendo produzidos/executados sob supervisão de um profissional habilitado.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para:

- a) Que seja desmembrado os itens 2 e 3 do lote 8, gerando um novo lote (Lote 14) a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.
- b) Que seja efetuado a inserção de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;
- c) Que seja efetuado a inserção de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;
- d) Que seja efetuado a inserção de comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, devidamente acompanhada da CERTIDÃO DE REGISTRO de um responsável técnico vinculado a empresa;

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 29 de outubro de 2020

Priscila Consani das Mercês Oliveira

Procuradora

OAB/MT 18569-B

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5 – Planalto Ipiranga
Município de Várzea Grande – Mato Grosso – CEP 78.125-016 – FONE: (65) 3686-0010
e-mail: docsassessoria@gmail.com e cassiovalerio@hotmail.com